



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

CONTROLE PROCESSUAL

Processo: 04352/2010		Protocolo:	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>			
Nome: OMEGA ENERGIA RENOVAVEL S.A.		CNP: 09.149.503/0001-96	
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS Nº 874, 1201			
Bairro: SAVASSI		Município: BELO HORIZONTE	
<i>Dados do Empreendimento</i>			
Nome/ Razão Social: PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SANTA CRUZ		CNPJ:	
Endereço: ZONA RURAL			
Distrito:		Município: SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	
<i>Responsável Técnico pelo Processo de Outorga</i>			
Nome do JOANA CRUZ DE SOUZA E SILVA		CREA: MG 84308/ D	
<i>Controle Processual</i>			

O procedimento em tela fora requerido por **Omega Energia Renovavel Ltda.**, sendo que o presente controle processual está diretamente relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização do uso do recurso hídrico ora em questão, que, no caso, representa requerimento para **aproveitamento de potencial hidrelétrico**, regulado, em sua inteireza, pela Lei Estadual n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999 – ao tratar da Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais – e demais legislações pertinentes.

Entretanto, com o advento da Deliberação Normativa CERH - MG nº 28, de 08 de julho de 2009, para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, *a priori*, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH**, nos termos do art. 2º da DN supracitada.

Disto posto, o referido requerimento para aproveitamento de potencial hidrelétrico deve ser precedido pela concessão da **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH**, ainda em fase anterior à concessão da Licença Prévia, ou seja, a análise da viabilidade hídrica antecede a análise da viabilidade locacional do empreendimento.

Assim, o presente parecer se presta a analisar os requisitos necessários a concessão da referida DRDH ao empreendedor em questão, conforme prevê a legislação em vigor.



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

CONTROLE PROCESSUAL

Para que o empreendedor possa requerer a outorga de direito de uso do recurso hídrico deverá, a princípio, obter da ANEEL a autorização para solicitar a referida **DRDH** em nome desta, nos moldes do art.3º da referida DN CERH-MG nº28/2009, para, a *posteriori*, requerer perante o IGAM o aproveitamento de potencial hidrelétrico

Verifica-se que o empreendedor obteve da ANEEL, através do Ofício nº2634/2010 – SGH/ANEEL, datado de 23 de agosto de 2010, a autorização para promover a solicitação da DRDH perante o IGAM. Assim sendo, entende-se que, devidamente autorizado pela ANEEL e cumprido os demais requisitos necessários a concessão, deverá a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica ser emitida ao empreendedor **Omega Energia Renovavel Ltda**, no que tange ao empreendimento **PCH Santa Cruz**.

Ainda, no capítulo regularização junto à ANEEL, consta dos autos o Despacho n.º 1.903, de 25 de junho de 2007, que corresponde à **Aprovação do Projeto Básico** apresentado pela empresa Poente Energia Ltda., cuja publicação se deu no D.O. no dia 26 de maio de 2007, seção 1, p. 30, v. 144, n.º 121. Sendo que, a transferência de titularidade do aceite para o empreendedor, **Omega Energia Renovavel Ltda**, se deu através do Despacho nº 348, de 28 de janeiro de 2009, publicado no D.O. no dia 29 de janeiro de 2009, seção 1, p.75, v.146, n.20.

Atento ao prazo de concessão da referida DRDH, deverá está ser emitida com prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação do ato, conforme reza o art. 7º da DN CERH-MG nº28/2009, podendo ser prorrogada a critério do IGAM, mediante solicitação da ANEEL.

Quanto aos requisitos dos incisos, VIII e IX do art. 4º da DN CERH-MG nº28/2009, no que tange aos pagamentos de custas e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelos estudos, estes foram cumpridos pelo empreendedor e devidamente juntados aos autos.

Desta forma, no que pertine à regularidade administrativa do pleito, eis que toda a documentação compreendida nos presentes encontra-se em conformidade com o exigido para o requerimento da **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH**.. Com efeito, é o que se constata pela análise entre as peças que aqui foram instruídas.



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

CONTROLE PROCESSUAL

Por tratar-se de solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, a análise e deliberação será de competência do Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art.5º, §3 da DN CERH-MG nº28/2009.

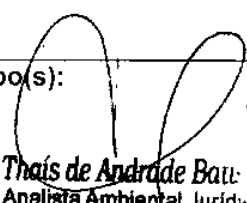
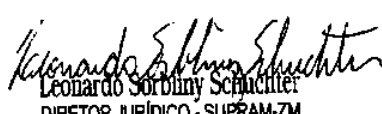
Com base nesta análise, o procedimento encontra-se apto para a deliberação daquele Comitê, tendo em vista os parâmetros jurídicos mínimos exigidos pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. **Entretanto**, entendemos pelo **indeferimento** da concessão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH ao empreendedor **Omega Energia Renovável Ltda**, posto que, com base nas conclusões do parecer técnico, o empreendimento seria inviável, uma vez que a redução da vazão poderia acarretar graves prejuízos em relação à diversidade do ecossistema diretamente ligado ao trecho do curso d'água.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Parecer conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

Validade da Concessão:

Ubá, 08 de fevereiro de 2011.	
Thais de Andrade Batista MASP: 1.220.288-3 OAB – MG 95.241	Assinatura(s) / Carimbo(s):  Thais de Andrade Batu Analista Ambiental Jurídico Mes nº 1220288-3 - OAB-MG 95
Leonardo Sorbliny Schuchter MASP: 1.150.545-0 OAB – MG 107.769	 Leonardo Sorbliny Schuchter DIRETOR JURÍDICO - SUPRAM-ZM MASP 1150545-0 OAB-MG 107.769